

SUZANY TAVARES DA SILVA

**A ANÁLISE DO DOLO E CULPA NO HOMICÍDIO PRATICADO NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

SUZANY TAVARES DA SILVA

**A ANÁLISE DO DOLO E CULPA NO HOMICÍDIO PRATICADO NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

SUZANY TAVARES DA SILVA

**A ANÁLISE DO DOLO E CULPA NO HOMICÍDIO PRATICADO NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho trata da questão referente ao homicídio praticado na direção de veículo automotor e a análise de seu elemento anímico, qual seja, se a conduta se aproxima ao dolo, mais comumente, dolo eventual, ou se deriva de culpa, entendida como tal a falta de observância de cuidado objetivo. Logo, este é o núcleo central da presente pesquisa, posto que, tanto os tribunais quanto a doutrina se debruçam sobre o assunto, com as mais díspares conclusões de conteúdo. Fala-se sobre o dolo e a culpa no direito penal moderno, fazendo a análise do dolo na estrutura normativa do crime e da culpa e seus elementos essenciais. Em seguida, se faz a análise das elementares e das circunstâncias do homicídio praticado na direção de veículo automotor. Trata também dos requisitos e elementos necessário para aplicação de pena. Finalizando, fala-se sobre a análise dos efeitos penais, os principais efeitos na condenação. Por fim, é discorrido sobre a reabilitação do condutor após o cumprimento da pena.

Palavras-chave: Homicídio. Dolo. Culpa. Veículo. Acidente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOLO E CULPA NO DIREITO PENAL MODERNO	03
1.1 Dolo e a sua análise na estrutura normativa do crime	03
1.2 Culpa e seus elementos essenciais	06
1.3 Polêmica sobre o dolo direto e dolo eventual.....	09
CAPÍTULO II – ANÁLISE DAS ELEMENTARES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOR	13
2.1 Elementos normativos do crime de Homicídio	13
2.2 Requisitos para a aplicação do Código de Trânsito e definição de veículo automotor	18
2.3 Elementos normativos do crime de Homicídio no Trânsito.....	20
CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS EFEITOS PENAIS DO HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	23
3.1 Efeito principal da condenação e análise da pena	23
3.2 Efeitos secundários da condenação.....	27
3.3 Reabilitação do condutor após o cumprimento da pena	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O tema central da presente monografia é analisar o dolo ou a culpa na condução de veículo automotor, nos casos em que o condutor pratica homicídio e é sumamente difícil analisar o seu elemento anímico, dependendo, antes de tudo, de uma ampla análise de provas.

O presente trabalho monográfico em seu primeiro capítulo discorre sobre o dolo e a culpa no direito penal moderno. No primeiro tópico, faz-se uma análise sobre o dolo na estrutura normativa do crime, falamos sobre as diversas definições de dolo existentes, e o que é necessário ser praticado para se considerar que uma pessoa agiu dolosamente. No segundo tópico já se fala sobre a culpa e os elementos essenciais, tem-se os conceitos e diferenciações dos tipos de culpa. Em seguida, no terceiro e último tópico do capítulo citado, falaremos sobre a diferença de um assunto que vem causando polêmica, que é o dolo direto e o dolo eventual.

No segundo capítulo, fala-se sobre a análise das elementares e das circunstâncias do homicídio praticado na direção de veículo automotor. Discutiremos a princípio o conceito do homicídio culposo, em sentido amplo, e sobre os elementos normativos do crime de homicídio. Em seguida, é abordado os requisitos necessários para a aplicação da pena de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, e também será falada a definição de veículo automotor. Por fim, falaremos sobre os elementos normativos do crime de homicídio praticado no trânsito, que tem previsão no nosso Código de Trânsito Brasileiro e que deve ser analisado em conjunto com o Código Penal.

Finalmente, no terceiro capítulo, faremos a análise dos efeitos penais do

homicídio praticado na direção de veículo automotor, seus principais efeitos na condenação, seus efeitos secundários e também será feita a análise de pena quando há a condenação. Para terminar, será falado sobre como funciona a reabilitação do condutor após o cumprimento da pena, que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro.



CAPÍTULO I– DOLO E CULPA NO DIREITO PENAL MODERNO

O presente capítulo visa analisar o dolo e a culpa em seu sentido amplo no direito penal moderno. Tanto no dolo, como na culpa, serão analisados os seus conceitos, espécies, características, classificações, teorias, elementos, dentre outras coisas.

Também será falado sobre a distinção de dolo eventual e culpa consciente. Após a distinção dos dois, falaremos separadamente do dolo direto e dolo eventual, que vem causando polêmica ao longo dos anos.

1.1 Dolo e a sua análise na estrutura normativa do crime

Quando se fala em dolo significa dizer que é a escolha lúcida do agente de praticar conduta típica, fala-se também que o agente admitiu o risco de produzir tal ato.

Para agir dolosamente, o agente deve entender o que realiza e compreender os elementos que configuram sua atitude como ação típica (GRECO, 2011).

Pela definição do Código Penal brasileiro, em seu Artigo 18, inciso I, um crime é considerado doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940, *online*).

O agente deve ter consciência, que é compreender diretamente o que está fazendo, para que se possa imputar o resultado danoso a título de dolo.

Todavia, ter consciência não significa dizer que o agente entenda o tipo penal que se regula seu comportamento (GRECO, 2011).

A vontade é um elemento que sem ela não se pode caracterizar como dolo. Quando uma pessoa é coagida fisicamente a praticar algum ato, ela não atua com vontade própria e sim por coerção, então não se considera que o agente agiu com dolo (GRECO, 2011).

Descartando um deles, consciência ou vontade, nesse caso não há que se falar em dolo. Existem três teorias que buscam determinar o conteúdo do dolo. Teoria da vontade, teoria da representação e teoria do assentimento.

Na teoria da vontade, conduz-se dolosamente quem realiza a conduta consciente e opcionalmente. É fundamental para sua existência, a consciência da ação e da consequência e que o agente cometa voluntariamente. Na teoria da representação, o dolo é a usual suposição do resultado. Mesmo que não se negue a presença da vontade no ato, o que interessa para esta teoria é a consciência de que a conduta causará o resultado. E na teoria do assentimento, faz parte do dolo a suposição do resultado a que o agente segue, não sendo fundamental que ele o deseje (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

O Código Penal brasileiro seguiu a teoria da vontade quanto ao dolo direto e a teoria do assentimento ao definir o dolo eventual. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 349), entende a teoria da vontade como sendo ela associada ao conceito doutrinário de dolo, assim entendido:

Para essa teoria, tida como clássica, dolo é a vontade dirigida ao resultado. [...] A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado. Na verdade, a vontade a consciência (representação) são, numa linguagem figurada, uma espécie de irmãos siamesas, uma não vive sem a outra, pois a previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal, e a vontade sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível, eis que vazia de conteúdo.

Pelo que foi exposto, pode-se entender que a vontade é elemento essencial do dolo e sem a qual ele não se caracteriza. Sabe-se também, que o dolo

é elemento intelectual, que dá ao agente livre consciência voltada para um fim criminoso.

Com relação a teoria do assentimento, Juarez Tavares *apud* Rogerio Greco (2011, p. 186) conceitua essa teoria como:

A teoria do consentimento ou da assunção é a teoria predominante e tem por base uma vinculação emocional do agente para com o resultado. Vale dizer, exige não apenas o conhecimento ou a previsão de que a conduta e o resultado típicos podem realizar-se, como também que o agente se ponha de acordo com isso ou na forma de conformar-se ou de aceitar ou de assumir o risco de sua produção.

Ao se observar a conduta, nota-se que de acordo com a teoria finalista, é ela uma conduta impensada, não reflexo, e que o conteúdo da escolha é o seu final. Nesse ponto de vista, a vontade é o elemento subjetivo da conduta, é componente dela e dela é indivisível (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

O dolo pode ser dividido em dolo direto e dolo indireto. O dolo direto é o pretender, querer, desejar que o agente tem de realizar tal infração. Já o dolo indireto, é quando o agente assume o risco de gerar tal resultado (BITENCOURT, 2012).

Vale ressaltar também, que existem agentes com ilusória assimilação da realidade no qual estão introduzidas, podendo proceder com vontade de realizar o tipo penal, porém convicto de que realizaram algo correto, não significando que atuaram sem dolo.

Algumas características do dolo são, por exemplo, abrangência, atualidade, possibilidade de influenciar o resultado. Para ter abrangência o dolo tem que circundar todos os elementos designados do tipo. Para ter atualidade deve ser existente no tempo da conduta, pois não existe dolo subsequente, nem sequer solo antecedente. Por fim, na possibilidade de influenciar o resultado, é imprescindível que a vontade do agente seja capaz de gerar o evento típico (NUCCI, 2015).

Existem também outras espécies de dolo, como o dolo determinado e dolo indeterminado. O dolo indeterminado é dividido em dolo alternativo, dolo

cumulativo e dolo eventual. Paulo José da Costa Jr. (2009, p. 100), define essas espécies como:

O dolo determinado é a forma mais intensa dentre as várias modalidades existentes. Nele, o evento corresponde à previsão e à vontade. O agente previu e fez o que deseja. O dolo indeterminado poderá ser alternativo, cumulativo ou eventual. No dolo alternativo o agente quer, indiferentemente, um evento ou outro (matar ou ferir). No dolo cumulativo, o agente pretende a realização de dois resultados (matar e ferir). No dolo eventual, previsto na parte final do art. 18, I, do CP, o agente assume o risco da realização do evento.

Existem outros tipos de dolo, como o dolo genérico, dolo específico, dolo normativo e dolo natural.

O dolo genérico ocorrerá no momento em que o agente quer somente o fato exposto na norma penal. As finalidades estipuladas pelo agente e as razões que o tenham impulsionado a agir não são geralmente apontados como elementos acessórios do dolo (COSTA JR, 2009).

De acordo com parte da doutrina, dolo genérico é a vontade de efetuar fato narrado na lei penal incriminadora. Dolo específico é a escolha de cometer o fato e gerar um fim específico. O dolo normativo é o que possui a antijuridicidade. Já o dolo natural é a simples escolha de gerar algum acontecimento, não possuindo a compreensão da ilicitude (JESUS, 2015).

1.2 Culpa e seus elementos essenciais

Quando se fala em culpa, o Código Penal brasileiro em seu Artigo 18, inciso I, diz que um crime é considerado culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (BRASIL, 1940, *online*).

E o Código Penal Militar, em seu artigo 33, inciso II, fala-se em crime culposo quando:

Quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo (BRASIL, 1969, *online*).

Ainda assim, não é o bastante para que se possa analisar com exatidão se tal ação realizada pelo agente pode ou não ser reputada como culposa (GRECO, 2011).

Para a caracterização da culpa, tem de se analisar uma série de elementos, quais sejam: a conduta, por ação ou omissão; imprudência, negligência e imperícia; resultado danoso não estimado, muito menos reconhecido pelo agente; previsibilidade e tipicidade (GRECO, 2011).

A culpa pode ser dividida em culpa consciente e culpa inconsciente. Damásio de Jesus (2015, p. 343) define a diferença entre culpa consciente e culpa inconsciente:

Na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia. [...] Na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evita-lo. É também chamada culpa com previsão. Vimos que a previsão é elemento do dolo, mas que, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está na culpa consciente.

A culpa consciente é quando o agente presume o resultado mas não deixa de praticar tal conduta, pensando que esse resultado não vá acontecer. Mesmo que o resultado seja imaginado, não é admitido pelo agente.

Já na culpa inconsciente, ainda que o resultado seja provável, não foi antecipado pelo agente. O próprio crê verdadeiramente que este não irá acontecer. Revela-se pela imprudência, negligência ou imperícia (JESUS, 2015).

Imprudência, negligência ou imperícia são formas de demonstração da desobediência da cautela necessária ou também chamadas de falta de dever de cuidado objetivo. Imprudência é a execução de um ato arriscado. A negligência é a falta de cuidado ou descaso em relação ao ato executado. Quando na negligência o agente deixa de realizar certa ação que a prudência determina, na imprudência ele executa uma conduta na qual a cautela sugere que não deve ser executada (JESUS, 2015).

Já a imperícia, é quando acontece uma incapacidade breve ou não do agente, para o desempenho de sua profissão ou ofício. Fala-se que a imperícia está unida ao exercício de sua função (GRECO, 2011). Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 191 - 192) conceitua os elementos que compõem os crimes culposos da seguinte maneira doutrinária:

Negligência é a forma passiva de culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte material e psiquicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário. [...] Imperícia é a imprudência no campo técnico, pressupondo uma arte, um ofício ou uma profissão. Consiste na incapacidade, inaptidão, insuficiência ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado mister.

Existe também a culpa própria e imprópria. A culpa própria é a comum, quando o resultado não é esperado, apesar de que seja provável. Nesta o agente não deseja o resultado sequer reconhece o risco de produzi-lo (JESUS, 2015).

Já na culpa imprópria, o resultado é esperado e estimado pelo agente. São situações de culpa imprópria os que estão previstos nos Artigos 20, § 1º, 2ª parte, e 23, parágrafo único, parte final (JESUS, 2015).

Quando se trata de elementos da culpa, a conduta culposa pode surgir tanto por atos omissos quanto por atos comissivos. O que de fato vai interferir é a vontade do agente na ação ou omissão. Para caracterizar o crime culposos é necessário o agente não tenha exercido com a obrigação de cautela que lhe era ordenado (DOMINGUES, 2014).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 366) fala sobre os elementos constitutivos da culpa:

O tipo de injusto culposos apresenta os seguintes elementos constitutivos: inobservância do cuidado objetivo devido; produção de um resultado e nexos causal; previsibilidade objetiva do resultado; conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado.

Já Damásio de Jesus (2015, p. 340 - 341) no que diz respeito aos elementos do fato típico culposos, enumera o seguinte:

São elementos do fato típico culposos: 1.º) conduta humana

voluntaria, de fazer ou não fazer; 2.º) inobservância do cuidado objetivo (imputação objetiva) manifestada na imprudência, negligência ou imperícia; 3.º) previsibilidade objetiva; 4.º) ausência de previsão; 5.º) resultado involuntário; 6.º) nexo de causalidade; 7.º) imputação objetiva; e 8.º) tipicidade.

O fato começa com a efetuação espontânea de uma conduta de fazer ou deixar de fazer. O agente não planeja realizar um crime nem quer mostrar inclinações jurídicas de terceiros a perigo de dano. Falta, entretanto, com a obrigação de diligência imposto pela norma, que condiz à responsabilidade objetiva (JESUS, 2015).

O elemento de previsibilidade até então consegue ser fragmentado em subjetivo e objetivo. Previsibilidade subjetiva se resume na obrigação de cautela que o sujeito teria que ter tomado apoiado em seu entendimento e experiências. A previsibilidade objetiva é quando o sujeito não toma as cautelas apropriadas que um indivíduo cauteloso e com bom senso razoável tomaria com intenção de impedir o resultado (DOMINGUES, 2014).

Para finalizar, Paulo José da Costa Jr. (2009, p. 103) explica os elementos do fato culposo como:

O primeiro elemento é o ato voluntário, realizado com negligência, imprudência ou imperícia. O evento de dano ou perigo, que deverá estar previsto em lei, é o elemento seguinte do fato culposo. Sendo o crime culposo uma modalidade de todo excepcional, 'salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o praticado dolosamente' (art. 18, parágrafo único). O derradeiro elemento: o evento, previsto ou não, mas jamais desejado ou apetecido pelo sujeito-agente.

1.3 Polêmica sobre o dolo direto e o dolo eventual

O aparecimento das diversas espécies de dolo é acarretado pela necessidade da vontade consciente englobar o propósito desejado pelo agente, a forma empregada, a conexão da causalidade, assim como o resultado (BITENCOURT, 2012).

Falar em dolo eventual, significa pretender um determinado resultado, compreendendo a chance de acertar um outro, que não pretende, porém lhe é provável presumir, assumindo o risco de produzi-lo (NUCCI, 2015).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 354) define dolo eventual como um resultado criminoso com vontade do agente voltada não diretamente para o fim, mas com uma concreta probabilidade ou possibilidade, senão vejamos:

No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável, ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. Como afirmava Hungria, assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer. Essa espécie de dolo tanto pode existir quando a intenção do agente dirige-se a um fim penalmente típico como quando dirige-se a um resultado extratípico.

Acontece o dolo eventual no momento em que o agente assume o risco de gerar tal resultado, então consente com o risco de causar dano. O agente pode não querer o resultado, dado que se assim fosse ocorreria o dolo direto (JESUS, 2015).

De acordo com Jescheck *apud* Rogerio Greco (2011, p.190) define que: “dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela”.

Ocorrerá o dolo eventual sempre que o agente não desejar exatamente a efetivação do tipo, contudo concorda como realizável ou até provável, concordando com o risco da realização do resultado (BITENCOURT, 2012). Segundo Muñoz Conde *apud* Rogerio Greco (2011, p. 190) diz que:

No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco.

O dolo eventual se determina quando o sujeito, consciente do risco que sua ação causa para terceiros, escolhe prosseguir com seu intuito sem se importar com o provável acontecimento do resultado (BARROS, 2018).

No dolo eventual, o sujeito reconhece o risco da consumação do evento. Ao refletir mentalmente o acontecimento, o sujeito concorda, possuindo uma previsão incerta de sua realização. Ao prever como provável a consumação do

evento, não para. Procede, mesmo em virtude de causar o evento tido como provável (COSTA JR, 2009).

A consciência e a vontade que apresenta a essência do dolo direto, como seus elementos característicos, da mesma forma precisam estar presentes no dolo eventual (BITENCOURT, 2012).

Quando se fala no dolo direto, o agente pretende gerar certa e determinada consequência. Tem-se o dolo direto no momento em que o agente deseja realmente, praticar a conduta caracterizada no tipo (GRECO, 2011).

Conforme diz Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 352) os elementos que compõem o dolo direito podem ser assim entendidos:

O objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos colaterais representados como necessários à realização do fim pretendido. Assim, o dolo direto compõe-se de três aspectos, quais sejam, representação, querer e anuir, nos seguintes termos: 1) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o querer a ação, o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios.

O dolo direto ou de primeiro grau é aquele se correlaciona ao propósito principal do crime pretendido pelo agente.

No dolo direto o agente deseja o resultado demonstrado como desfecho de sua ação, o querer do agente é destinado à efetuação do fato típico. O intuito do dolo direto é o fim apontado, os meios estabelecidos e os efeitos colaterais apresentados como indispensáveis à realização do fim desejado (BITENCOURT, 2012).

Quando se refere ao fim propriamente pretendido pelo agente, nomeia-se dolo direto de primeiro grau. Quando o resultado é pretendido como decorrência necessária do meio adotado ou da índole do fim apontado, chama-se de dolo direto de segundo grau. As duas maneiras de dolo direto, o de primeiro e de segundo grau, são abrangidas por determinação do Código Penal brasileiro (BITENCOURT, 2012).

Damásio de Jesus (2015, p. 330), sobre o dolo direto, diz que “no dolo direto, o sujeito visa a certo e determinado resultado. Ex. o agente defere golpes de faca na vítima com intenção de matá-la. O dolo se projeta de forma direta no resultado morte.”

Para Rogério Greco (2011, p. 187 - 188), diz-se direto o dolo quando:

Quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a primeira parte do art. 18, I, do Código Penal. O agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta dirigindo-a finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente. Assim, João, almejando causar a morte de Paulo, seu desafeto, saca seu revólver e o dispara contra este último, vindo a mata-lo. A conduta de João, como se percebe, foi direta e finalisticamente dirigida a causar a morte de Paulo. No dolo direto, conforme exposto acima, o agente quer praticar a conduta descrita no tipo. Quer preencher os elementos objetivos descritos em determinado tipo penal. É dolo por excelência, pois, quando falamos em dolo, o primeiro que nos vem à mente é justamente o dolo direto.

No dolo direto o agente deseja determinado desfecho, como por exemplo o óbito de determinada vítima, no homicídio. É o querer determinado resultado, ter a finalidade de gera-lo.

No que se refere a exigibilidade do dolo direto e do dolo eventual, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 189):

A lei não faz distinção entre dolo direto e o eventual para fins de tipificação e de aplicação da penal. Por isso, o juiz poderá fixar a mesma pena para quem agiu com dolo direto e para quem atuou com dolo eventual. Em regra, já que os tipos penais que nada falam a respeito do elemento subjetivo do delito são dolosos (ex.: “matar alguém” – art. 121, CP, onde nada se diz acerca do dolo), pode-se aplicar tanto o direto, quanto o indireto.

O dolo direto é a escolha do sujeito destinada exclusivamente à realização da consequência típica, englobando os meios para tanto. A vontade relaciona-se com integridade ao desfecho. É o também chamado de dolo de primeiro grau, conforme já foi citado (NUCCI, 2015).



CAPÍTULO II– ANÁLISE DAS ELEMENTARES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Fato é que, entre todas as infrações penais, o homicídio é aquela que desperta mais interesse, pois aglomera uma diversidade de sentimentos, sendo-os, ódio, rancor, mágoa, raiva, tristeza, etc., que o tornam um crime especial diferente dos demais.

O homicídio culposo no trânsito está tipificado no Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 302, qual seja: “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Entretanto, a análise do presente tipo penal incriminador depende, antes de tudo da conceituação do homicídio culposo, em sentido amplo, previsto na parte especial, título I, dos crimes contra a vida, no Código Penal.

2.1 Elementos normativos do crime de Homicídio

Seguindo o modelo português o Código Penal Brasileiro, optou por manter a divisão entre homicídio simples e qualificado, ambos de caráter doloso, separando as condutas imprudentes em tópico à parte. Distingue para situação de motivação social positiva, sob a forma de causa especial de diminuição de pena. Objetivamente, a conduta temerária ou aflita da vítima mais frágil conduzem a uma causa especial de aumento de pena. E por fim, possibilita a concessão de perdão judicial em face de considerações a respeito do valor do resultado para o próprio auto do delito (BUSATO, 2017).

Previsto no artigo 121, do Código Penal o homicídio é classificado doutrinariamente como um crime comum, simples, em regra praticado de forma livre, podendo ser cometido dolosa ou culposamente, comissiva ou omissivamente, de dano, material, instantâneo de efeitos permanentes, não transeunte, monossujeivo, plurissubsistente, podendo figurar, também a hipótese de crime de ímpeto, como nos casos de violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima (GRECO, 2009).

O homicídio simples, disposto no *caput* do artigo 121, do Código Penal, é composto pelo núcleo matar e pelo elemento objetivo alguém. Sua pena varia de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, possuindo a redação mais compacta de todos os tipos penais incriminadores, qual seja: matar alguém. Significa-se por matar: tirar a vida. Outrossim, alguém diz respeito ao ser vivo, pessoa. Assim, o ato de matar alguém tem o sentido de ocisão da vida de um homem por outro homem (GRECO, 2009).

De acordo com o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves, o homicídio consiste na eliminação da vida extrauterina provocada por outra pessoa, em que a vítima deixa de existir em decorrência desta conduta, veja-se:

O homicídio consiste na eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa. A vítima deixa de existir em decorrência da conduta do agente. Este pode realizar o ato homicida pessoalmente, ou atizando um animal bravo contra a vítima, ou até mesmo valendo-se de pessoa inimputável, como no caso de convencer uma criança a jogar veneno no copo da vítima (2011, p.72).

O homicídio sendo ainda um crime que deixam vestígios, estes resultam, de regra, imprescindíveis para a demonstração do resultado morte, não significando a necessidade da existência de um cadáver. O que não se pode faltar é a realização de um ato de exame de corpo de delito, o que por conseguinte, resume-se a provas de DNA em fragmentos de um corpo humano. Nestes casos, têm-se o chamado exame pericial indireto, o que apenas ante a sua impossibilidade de realização, pode ser suprida por testemunhas. Com isso, resulta perfeitamente possível uma condenação por homicídio sem um corpo (BUSATO, 2017).

É cediço lembrar que, a objetividade jurídica do crime de homicídio é a vida humana extrauterina, pois antes do nascimento, a cisão da vida caracteriza crime de aborto. Também, frisa-se que, não se deve confundir homicídio simples e crime simples, que possuem significados diversos. É classificado também como um crime de dano, na medida que sua configuração exige efetiva lesão ao bem jurídico (GONÇALVES, 2011).

O sujeito ativo no crime de homicídio pode ser qualquer pessoa, isoladamente ou associada à outra, não exigindo o tipo penal nenhuma condição especial de seu agente, o que chama-se de crime comum (CUNHA, 2012).

O autor Victor Eduardo Rios Gonçalves, apoiado na mesma ideia do doutrinador supracitado acima, reforça a admissão da coautoria e participação no crime de homicídio, como no caso em que duas pessoas efetuam disparos de armas de fogo contra a vítima, observa-se:

O Homicídio enquadra-se no conceito de crime comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa, na medida em que o texto legal não exige qualquer qualidade especial para que alguém seja o autor desse crime.

Admite também coautoria e participação, de forma autônoma ou conjunta. Haverá coautoria quando duas pessoas realizarem os atos executórios que culminem na morte da vítima, como, por exemplo, quando efetuarem disparos de armas de fogo contra ela. O caso será de participação quando a pessoa não realizar ato executório do homicídio, mas, de alguma outra forma, colaborar para o delito, como, por exemplo, incentivando verbalmente outra pessoa a cometer o crime ou lhe emprestando a arma de fogo para que o faça. É comum, também, que, em um mesmo caso, existam, concomitantemente, coautores e partícipes (2011, p.74).

Assim como no ativo o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, desde que tenha nascido e esteja com vida. Assim diz Rogério Sanches Cunha (2012, p. 56): “O sujeito passivo é o ser vivo, nascido de mulher”.

A pessoa contra a qual recai a conduta praticada pelo agente é classificada como o objeto material do delito e a vida é o bem juridicamente protegido e, num sentido mais amplo, a pessoa, uma vez que o delito de homicídio encontra-se inserido no capítulo correspondente aos crimes contra a vida (GRECO, 2009).

O elemento subjetivo do homicídio, porém, aquele previsto no Código Penal, é o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de matar alguém. A conduta do agente é dirigida com a única finalidade de causar a morte de um homem. Admite-se que o delito seja, cometido a título de dolo direto quando o agente quer, efetivamente, a produção do resultado morte, ou quando assume o risco de produzi-lo, entretanto, atuando com dolo eventual (GRECO, 2009).

O §1º, do artigo 121, do Código Penal trata-se do homicídio privilegiado que nada mais é quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo supra, reconhecida a causa de diminuição pelo Tribunal do Júri, importa ao julgador tão somente a fixação do *quantum* da redução, não podendo levar a efeito qualquer juízo sobre a possibilidade ou não de sua aplicação (BUSATO, 2017).

O motivo de relevante valor social ou moral o qual se trata o §1º, do artigo 121, do Código Penal, primeiramente, deve ser relevante. Relevante valor social é aquele que atende os interesses da coletividade, como por exemplo a morte de um traidor da pátria. Já o relevante valor moral é aquele que, embora importante, é considerado levando em conta os interesses do agente, como exemplo: o pai que mata o estuprador de sua filha (GRECO, 2009).

Quando o Código Penal usa o termo “sob o domínio”, isso significa que o agente deve estar completamente dominado pela situação. Caso contrário, a hipótese não será de redução de pena em virtude da aplicação da minorante, e sim de atenuação. A expressão “logo em seguida” denota a relação de imediatidade, de proximidade com a provocação injusta a que foi submetido o agente. Por final, a locução “injusta provocação”, deve ser distinguida da chama “injusta agressão”, tendo em vista que esta última afasta completamente a infração penal, em virtude da existência de uma causa de justificação, enquanto a primeira permite apenas a redução da pena (GRECO, 2009).

O § 2º e seus incisos, do artigo 121, trata-se do Homicídio Qualificado. Veja-se:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Existem aproximadamente cerca de 20 (vinte) qualificadoras do crime de homicídio. Em todos esses casos a pena passa a ser de vinte a trinta anos de reclusão, uma vez que em sendo qualificado o homicídio, passa ele a ter natureza hedionda, alterando o regime de cumprimento da pena (GONÇALVES, 2011).

As referidas qualificadoras são classificadas em quatro maneiras. Quanto aos motivos, sendo o caso de pagamento, promessa de recompensa ou outro motivo torpe e motivo fútil; quanto ao meio empregado, usando-se veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso, cruel ou de que possa resultar em perigo comum; quanto ao modo de execução, por motivo de traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e por conexão, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (GONÇALVES, 2011).

A regra é que todo homicídio seja doloso, somente sendo punido a título de culpa se houver previsão expressa nesse sentido, o que chama-se de princípio da excepcionalidade, como é o caso do § 3º, do artigo 121, do Código Penal. No homicídio culposo, tem-se, em regra, a chamada de crime do tipo aberto, que consiste na descrição incompleta do modelo de conduta proibida, transferindo-se para o intérprete o encargo de completar o tipo, dentro dos limites e das indicações nele próprio contidas (GRECO, 2009).

Há ainda, em se tratando do delito culposo, outra característica fundamental, qual seja a previsibilidade do agente. Se o fato escapar totalmente à sua previsibilidade, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou a força maior. Essa previsibilidade é distinguida em objetiva e subjetiva. A objetiva seria aquela em que o agente, no caso concreto, deve ser substituído pelo chamado “homem médio, de prudência normal”, o que uma vez, hipoteticamente, levada a efeito essa substituição, o resultado ainda persistir, é sinal de que o fato havia escapado o seu âmbito de previsibilidade, pois dele não exigia-se nada além da capacidade normal do homem. Já na previsibilidade subjetiva, não existe situação hipotética, o que se considera são as condições pessoais do agente, isto é, as limitações e as experiências daquela pessoa cuja previsibilidade está se aferindo em um caso concreto (GRECO, 2009).

Será aumentada em um terço, a pena do homicídio culposo nos termos do § 4º, do Código Penal, quando o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar a prisão em flagrante. Cabendo lembrar que, aquele decorrente da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício não se confunde com o praticado mediante imperícia, pois nesta o agente não age conforme os ensinamentos da profissão, por desconhecê-los ou ignorá-los, enquanto naquela o agente conhece a regra técnica e a ignora (ESTEFAM, 2018).

2.2 Requisitos para a aplicação do Código de Trânsito e definição de veículo automotor

Antes do Código de Trânsito Brasileiro, Lei. 9.503/97, a provocação de morte culposa por parte do condutor do veículo caracterizava crime de homicídio comum, disposto no § 3º, do artigo 121, do Código Penal. Entretanto, as estatísticas que reconheceram o Brasil como recordista mundial em mortes no trânsito fez com que o legislador, inserisse no referido ordenamento jurídico, crimes especiais de homicídio e lesão culposa na direção de veículo automotor, mais gravemente apenados. Assim, hodiernamente, existem dois tipos de homicídio culposo, qual seja o previsto no 121, § 3º, do Código Penal, como já mencionado e o do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro (GONÇALVES, 2011).

Assim, é de fundamental importância definir se o fato diz respeito ao Código Penal ou ao Código de Trânsito Brasileiro, trazendo tal distinção o autor André Estefam:

Imagine, então, que um mecânico, durante o conserto de um automóvel, no interior de uma oficina, o acione acidentalmente, provocando a morte de seu colega de trabalho. Há homicídio culposo comum (CP, art. 121, § 3º) ou de trânsito (CTB, art. 302)? A resposta encontra-se no art. 1º do Código de Trânsito, o qual define o âmbito de aplicação do referido Diploma ('O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código' – *caput*; 'Considera-se trânsito a utilização da via por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupo, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga' - § 1º). No exemplo formulado, para que não reste dúvida alguma, o fato se subsume ao Código Penal, visto que não cometido durante a circulação do automóvel pelas vias terrestres abertas à circulação (2018, p.160).

O autor Fernando Capez, também traz a distinção do homicídio culposo previsto no Código Penal, daquele referido no Código de Trânsito, veja-se:

[...]Suponha-se que um pedestre desrespeite a sinalização e seja atropelado por um motociclista que esteja conduzindo corretamente o seu veículo, e este venha ao solo, sofrendo lesões corporais. A imprudência foi do pedestre e este deve ser responsabilizado criminalmente. Por qual crime (comum ou do Código de Trânsito)? Ora, o pedestre não estava na direção de veículo automotor, e, assim, aplicável a legislação comum, não obstante o fato tenha se passado no trânsito. Se, entretanto, o autor da imprudência fosse o motociclista, seria aplicável o novo Código. Conclui-se, portanto, que as novas regras somente são cabíveis a quem esteja no comando dos mecanismos de controle e velocidade de um veículo automotor (2012, p.318).

No que se refere ao âmbito de abrangência da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 1º, da Lei 9.503/97 dispõe que: "o trânsito de qualquer

natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código”.

Frisa-se que apesar de os aviões, helicópteros, lanchas e afins serem veículos motorizados, a conduta culposa em sua condução não é capaz de configurar crime da lei especial, mas apenas aquele previsto no Código Penal. Por outro lado, em que pese o artigo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, definir via terrestre de forma a excluir as vias particulares, como o caso de estacionamentos privados, entende-se que deve ser aplicados os crimes de homicídio e lesão culposa do Código de Trânsito ainda que o fato não ocorra em via pública (GONÇALVES, 2011).

Não obstante, quando o legislador exigiu que o fato delituoso fosse caracterizado apenas quando ocorresse em via pública, o fez de forma expressa no tipo penal, como nos crimes previstos no artigo 306 (embriaguez ao volante), artigo 308 (participação em competição não autorizada) e no artigo 309 (direção sem habilitação). Dessa forma, é clarividente a intenção da lei em excepcionar a regra para permitir a aplicação de seus crimes de homicídio e lesão culposa, qualquer que seja o local do delito, desde que o agente esteja na direção de veículo automotor (GONÇALVES, 2011).

O Código de Trânsito Brasileiro, ainda, em seu anexo I, traz a definição de veículo automotor. Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas é caracterizado por veículo automotor. Estão inseridos no conceito os automóveis, os utilitários, as vans, as motocicletas motonetas e ciclomotores, os quadriciclos, os ônibus que não circulam em trilhos, tratores, caminhões e outros. Já a conduta culposa na condução de charrete, carroça, ou bicicleta, dá-se origem ao crime de culposo comum (GONÇALVES, 2011).

2.3 Elementos normativos do crime de Homicídio no Trânsito

Uma vez distinguida as modalidades de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro, passe-se, portanto, a análise das elementares do referido crime

no Código de Trânsito Brasileiro. Têm-se assim a letra de lei (Lei 9.503, 1997): “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Pena – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.”

O tipo penal neste, continua aberto, devendo o juiz, no caso concreto, por meio de um juízo de valor, concluir se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia. A culpa não está descrita nem especificada, mas apenas prevista genericamente no tipo, isso porque é impossível prever todos os modos em que a culpa pode apresentar-se na produção do resultado morte. O homicídio culposo nos crimes de trânsito deve ser analisado em combinação com o artigo 18, do Código Penal, tendo em vista que este não define a culpa, mas traz as suas diversas modalidades, quais sejam: a imprudência, a negligência e a imperícia. (CAPEZ, 2012).

Estaremos então diante de um homicídio culposo sempre que o evento morte decorrer da quebra do dever de cuidado por parte de agente mediante conduta imperita, negligente ou imprudente, cujas consequências do descuido do ato, que eram previsíveis, não foram previstas pelo agente, ou, caso tenham sido, ele não assumiu o risco do resultado (CAPEZ, 2012).

Marcellus Polastri Lima explana a definição de imperícia, negligência, ou imprudência, ante a definição de crime culposo previsto no inciso III, do artigo 18, do Código Penal, qual seja:

A imprudência é a ação realizada sem a cautela necessária, com o agente, agindo sem cuidado exigido na vida de relação e conhecido pela experiência do homem médio.

A imperícia é a falta de aptidão técnica ou mesmo teórica, a falta dos conhecimentos necessários para a prática do ato, ou para exercer uma profissão, arte ou atividade.

A negligência, por sua vez, tem caráter omissivo, ou seja, é um não agir, com falta de cautela ou dever objetivo de cuidado (2015, p.108).

A culpa pode ser consciente ou inconsciente. Na culpa consciente o resultado é previsto pelo agente, mas este espera que tal fato não se produza. Na culpa inconsciente o resultado é previsível, mesmo não sendo previsto pelo agente no caso concreto (LIMA, 2015).

A caracterização de culpa da culpa nos delitos de trânsito, portanto, provém, geralmente, do desrespeito às normas disciplinares contidas no Código de Trânsito Brasileiro, como: imprimir velocidade excessiva, dirigir embriagado, transitar na contramão, desrespeitar a preferência de outros veículos, efetuar conversão ou retorno em local proibido, avançar o sinal vermelho, entre outras. Entretanto, estas não constituem as únicas formas de reconhecimento do crime culposo, pois o agente, ainda que não desrespeite as normas contidas no Código, pode agir com inobservância do cuidado necessário e, assim, responder pelo crime (GONÇALVES, 2011).

Ressalta-se que a existência de culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilização do condutor, pois, se ela foi exclusiva de um, é porque não houve culpa alguma do outro. No entanto, no caso de culpa recíproca, o motorista responde pelo delito, uma vez que as culpas não se compensam. Por sua vez, quando a soma das condutas culposas de dois condutores provoca a morte de terceiro, existe a chamada culpa concorrente, em que ambos respondem pelo crime (CAPEZ, 2012).

Deve-se ater neste interim ao chamado Princípio da Confiança, princípio este, de extrema importância para a análise concreta dos crimes de trânsito. Funda-se na premissa de que todos devem esperar por parte das outras pessoas que estas sejam responsáveis e ajam de acordo com as normas da sociedade, visando a evitar danos a terceiros. Com efeito, trata-se de requisito da existência de fato típico, não devendo ser relegado para o exame de culpabilidade. Por essa razão, consiste na realização da conduta, na confiança, de que o outro atuará de modo normal, já esperado, baseando-se na justa expectativa de que o comportamento das outras pessoas se dará de acordo com o que normalmente acontece (CAPEZ, 2012).

O sujeito ativo é qualquer pessoa humana que esteja conduzindo um veículo automotor, podendo ser habilitado, com permissão para dirigir ou não. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, nascido de mulher. Trata-se de crime de dano, com ação culposa, cujo resultado naturalístico é a morte da vítima, sendo o momento consumativo. Não é possível a tentativa, haja vista esta não ser permitida

nos crimes culposos, vez que o agente não visa o resultado ilícito, e, não existindo vontade na direção do resultado, não se pode falar em interrupção do processo causal por circunstâncias alheias à vontade do agente (LIMA, 2015).



CAPÍTULO III– ANÁLISE DOS EFEITOS PENAIS DO HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

O homicídio culposo na direção de veículo automotor é uma das maiores polêmicas referente aos crimes de trânsito, disposto pela Lei 9.503/97.

Como já mencionado no capítulo anterior, em regra, o crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposo e está descrito no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual será amplamente debatido neste capítulo.

Tratando-se de crime culposos, não se aplica a prisão preventiva e a definitiva, em tese, matérias estas que serão abordadas no decorrer deste capítulo, bem como a aplicação da pena, os efeitos em seu caráter secundário de condenação e como se dá a reabilitação do condutor após o cumprimento da pena (GANEM, 2018).

3.1 Efeito principal da condenação e análise da pena

Preliminarmente, antes de ser adentrado no cerne da questão, para melhor compreensão da matéria, necessário se faz definir o que são os efeitos da condenação.

As repercussões jurídicas oriundas da condenação de um indivíduo pelos atos ilícitos por ele cometidos, podem ser chamadas de efeitos da condenação penal. Tais, dividem-se em efeitos primitivos ou efeitos primários, que são relacionadas as ações penais imediatas da condenação e em efeitos secundários ou extrapenais, ligadas as consequências posteriores ao ato condenatório. *In casu*, importa-se neste momento, os efeitos primitivos da condenação (FARINELI, 2019).

Os efeitos primitivos ou primários da condenação podem se repercutir em três âmbitos, quais sejam o do Código Penal, processualmente e na legislação penal extravagante. A saber, no Código Penal, eles são as imposições dispostas por meio da condenação, isto é, as sanções penais como: a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a pena de multa; versa-se também as medidas de segurança que são análogas às penas, mas aplicam-se quando o réu ao cometer o ato ilícito que ensejou o processo não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, tornando-se inimputável, podendo se dar por meio de: internação em hospital psiquiátrico ou sujeição à tratamento ambulatorial (FARINELI, 2019).

Em se tratando do processo penal, os efeitos da condenação repercutem na sentença condenatória, a qual imputa a condenação do réu, tendo duas repercussões, a sentença condenatória recorrível que possui, hodiernamente, caráter mais histórico do que prático e a com trânsito em julgado, que simplesmente inseri o nome do réu em registro de culpado, alterando seu status legal perante a

sociedade. Já no que concerne a legislação penal extravagante, pode-se dizer que seus efeitos referem-se a situações específicas como aos crimes eleitorais, ambientais, militares, entre outros (FARINELI, 2019).

Nos termos do artigo 291, do Código de Trânsito Brasileiro, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei 9.099 de 1995, no que couber (CAPEZ, 2012).

O homicídio culposo no trânsito está tipificado por meio do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual tem por pena, detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, bem como a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (MARCÃO, 2017).

O Código Penal também prevê o homicídio culposo, porém se refere a condutas distintas daquelas praticadas na direção de veículo automotor. O homicídio no trânsito, por tratar-se de crime culposo, em tese, não se cabe a prisão preventiva e a definitiva. A jurisprudência e parte da doutrina, buscando dar uma seguridade maior a sociedade, passou a interpretar que homicídios causados no trânsito são hipóteses de dolo eventual e não de culpa, isto é, um motorista que ao dirigir sob efeitos e entorpecentes que inibem sua sanidade mental, assume o risco de causar o resultado, logo, agindo com dolo eventual, deixando este de responder pelo crime de homicídio culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Art. 302) e passando a ser responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, nos termos do artigo 121, do Código Penal (GANEM, 2018).

Quando ocorre o crime, uma classificação preliminar a respeito dos fatos é realizado pelo delegado de polícia, tanto no flagrante como posteriormente no relatório final do inquérito policial, onde há o indiciamento. O Ministério Público oferecerá denúncia de acordo com o seu entendimento sendo possível ter duas capitulações, quais sejam o homicídio no trânsito com dolo eventual em que se aplica a pena prevista no artigo 121, do Código Penal, ou apenas o homicídio culposo do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro (NETTO, 2014).

O Código de Trânsito Brasileiro não prevê a modalidade dolosa em relação ao crime de homicídio, assim afirmando Cláudia Barros Portocarrero (2010, p. 247): “de sorte que, em se tratando de dolo, direto ou eventual, deveremos nos valer do Código Penal”.

Recebida a denúncia pelo juiz por dolo eventual, em sendo essa a opção do Ministério Público, o rito será o dos crimes contra a vida, onde será julgado pelo júri caso seja pronunciado. Em contrapartida, optando o *parquet* pela modalidade culposa, o procedimento a ser adotado será o ordinário previsto no artigo 394, do Código de Processo Penal (NETTO, 2014).

Neste íterim, salienta-se que não será atribuído ao referido crime praticado no trânsito o homicídio culposo previsto no Código Penal, isso porque o delito previsto no § 3º, do artigo 121, do Código Penal possui pena inferior ao crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo o primeiro penalizado por detenção de um a três anos, existindo portanto, dois delitos culposos com penas distintas (NETTO, 2014).

Fernando Capez, nestes mesmos termos, explica que o Código de Trânsito Brasileiro tipificou os crimes de homicídio na direção de veículo automotor diferenciando dos crimes homônimos descritos nos artigos 121, § 3º, do Código Penal, o qual como já mencionado, possui penas mais leves, não bastando, portanto, que o fato ocorra no trânsito. Veja-se:

O Código de trânsito tipificou crimes de homicídio e lesão culposa *na direção de veículo automotor*, diferenciando-os, portanto, dos crimes homônimos descritos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, que possuem penas mais leves. Não basta, entretanto, que o fato ocorra no trânsito. Suponha-se que um pedestre desrespeite a sinalização e seja atropelado por um motociclista que esteja conduzindo corretamente o seu veículo, e este venha ao solo, sofrendo lesões corporais. A imprudência foi do pedestre e este deve ser responsabilizado criminalmente. Por qual crime (comum ou do Código de Trânsito)? Ora, o pedestre não estava na direção do veículo automotor, e, assim, aplicável a legislação comum, não obstante o fato se tenha passado no trânsito. Se entretanto, o autor da imprudência fosse o motociclista, seria aplicável o novo Código. Conclui-se, portanto, que as novas regras somente são cabíveis a quem esteja no comando dos mecanismos de controle e velocidade de um veículo automotor (2012, p.317).

Assim sendo, para o homicídio culposo previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, como já mencionado, a lei determina pena de detenção de um a três anos. Admite a suspensão condicional do processo em face de sua pena mínima, abstratamente, prevista ser igual a um ano. Há, ainda, a possibilidade de aplicação de aumento de pena, previsto no § 4º, do artigo supramencionado, bem como a aplicação do perdão judicial (§ 5º), em que as consequências do crime, em determinadas ocasiões, atingem de tal maneira e com tamanha intensidade o agente, que a imposição da pena, em decorrência do seu caráter aflitivo, preventivo e ré educativo, torna-se absolutamente desnecessária, como por exemplo o pai que mata por acidente o próprio filho (CIARDO, 2015).

Em se tratando do homicídio praticado na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, a penalização é maior, sendo esta, como já citado neste capítulo, detenção de dois a quatro anos, cumulada com suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor. É possível, a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança pelo autor da conduta por ocasião de prisão em flagrante, a teor do artigo 322, do Código de Processo Penal, haja vista a pena privativa de liberdade não ser superior à quatro anos. Por fim, o regime inicial de cumprimento de pena, no caso de sentença penal condenatória será o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal (ROSA, 2010).

A nova legislação de trânsito brasileira, não menciona a possibilidade de aplicação de perdão judicial para hipóteses em que as circunstâncias do débito atinjam o agente de forma tão grave que a imposição da penalidade se torne desnecessária. Observa-se, que o artigo 291, *caput*, menciona apenas a possibilidade de aplicação subsidiária das regras gerais do Código Penal, que, em princípio, não abrangem o perdão judicial, previsto nos artigos 121, § 5º, desse mesmo código (CAPEZ, 2012).

Fernando Capez, ainda, afirma a respeito do determinado assunto, que não parece ter sido intenção do legislador excluir o perdão judicial dos delitos de trânsito, vide:

Não nos parece, todavia, que tenha sido intenção do legislador excluir o perdão judicial dos delitos de trânsito, uma vez que na redação originária constava a possibilidade de sua aplicação, dispositivo que acabou sendo vetado (art. 300) sob o fundamento de que o Código Penal disciplina o tema de forma mais abrangente. As razões do veto, portanto, demonstram que o perdão judicial pode ser aplicado também aos delitos da lei especial. Assim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de aplicação do perdão judicial nos delitos de trânsito (2012, p.322).

Frisa-se que, em relação ao homicídio culposo no trânsito têm-se admitido a aplicação do instituto do arrependimento posterior, previsto no artigo 16, do Código Penal, que possibilita que a pena seja reduzida de 1/3 a 2/3 nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça quando a reparação do dano é realizada antes do recebimento da denúncia e, uma vez que a violência, no delito referido, é involuntária, não fica afastada a possibilidade de aplicação dessa causa de diminuição de pena (CAPEZ, 2012).

3.2 Efeitos secundários da condenação

Como já mencionado no tópico anterior, antes de se aprofundar no objetivo do assunto, necessário é definir o que são os efeitos secundários da condenação.

Quando se fala em efeitos principais da condenação, esta se refere a própria consequência jurídico-penal da sentença condenatória; é a aplicação da pena. Ligadas a essa consequência primordial está a secundária, podendo ser classificada em penais e extrapenais, elencados nos artigos 91 e 92, do Código Penal, destacando-se a reincidência; a revogação de benefício como o sursis, o livramento condicional, entre outros (BORGES, 2016).

Existe a modalidade dos efeitos secundários extrapenais, divididos em genéricos e específicos, ou, ainda, automáticas e não automáticas. Os efeitos genéricos e automáticos da condenação, são dispostos no artigo 91, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda (BRASIL, 1940).

Os efeitos genéricos são aqueles aplicáveis, em regra, a toda condenação criminal, desde que o crime possua relação com os determinados efeitos, sendo ainda automáticos. Em suma, estes são inerentes a condenação, não dependendo portanto, da expressa manifestação de ato decisório (BAIA, 2018).

No que diz respeito aos efeitos secundários específicos, esses são aplicáveis apenas em crimes mencionados e diferentemente dos genéricos não são automáticos, dependendo de expressa manifestação motivada do juiz na sentença condenatória. São estes impostos no artigo 92, do Código Penal, veja-se:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (BRASIL, 1940).

O motorista condenado por qualquer dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, fica obrigado a submeter-se a novos exames para que possa voltar a dirigir. Tal ato, trata-se de efeito extrapenal automático da condenação, que independe de expressa manifestação na sentença, não importando a espécie de pena aplicada ou até mesmo eventual prescrição da pretensão punitiva ou executória (CAPEZ, 2012).

Não há o que se falar em dupla condenação, no que diz respeito a medida referida, uma vez que se trata de penalidade administrativa, de natureza diversa da sanção penal. Assim, o juiz deverá dosar a suspensão ou proibição entre o mínimo de dois meses e o máximo de cinco anos, de acordo com as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, as agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena, seguindo o idêntico critério das penas privativas de liberdade. Imperioso frisar que não há a substituição de penas, mas sim a cumulação destas (CAPEZ, 2012).

Transitada em julgado a decisão condenatória que impuser a penalidade de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação, o réu será intimado a entregar a autoridade judiciária, no prazo de quarenta e oito horas, a carteira de habilitação ou a permissão para dirigir veículo automotor, onde não fazendo-o cometerá o crime previsto no artigo 307, § único, do Código de Trânsito Brasileiro. Tal ato, pode ser decretada pelo juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação, um vez que tem por finalidade impedir que o condutor continue a provocar danos ou a colocar em perigo a coletividade enquanto aguarda o desfecho definitivo do processo (CAPEZ, 2012).

A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pelo judiciário ao Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o artigo 295, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997).

Se o réu for reincidente na prática de crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis, nos termos do artigo 296, do código supramencionado. Isto é, não se trata mais de faculdade do juiz a aplicação dessa penalidade, torna-se a partir daí, obrigatória. No homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, a reincidência atua como circunstância agravante preponderante, de acordo com o artigo 61, do Código Penal (CAPEZ, 2012).

Aplica-se também no que concerne ao homicídio culposo na direção de veículo automotor o instituto da multa reparatória, em que o juiz criminal poderá, por ocasião da prolação da sentença condenatória, fixar um valor líquido e certo a ser pago pelo condenado em favor da vítima, ou seus sucessores, sempre que houver prejuízo material resultante do crime, após o trânsito em julgado (CAPEZ, 2012).

No presente caso, a referida medida não se trata de pena principal, mas do que aqui se discute, um mero efeito secundário extrapenal da condenação, explica Fernando Capez:

O fato de o artigo 297 falar em 'penalidade de multa reparatória' tem levado parte da doutrina a interpretar o novo instituto como pena. Nesse caso, a multa jamais poderá ser imposta, dado que nenhum dos crimes de trânsito a prevê especificamente, em seus respectivos tipos incriminadores. Assim, de acordo com o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, XX, XIX, da Constituição Federal, não cominada no efeito secundário do tipo, a pena não poderá ser imposta (2012, p. 312).

Assim, trata-se de efeito secundário da condenação, que não é automático, exigindo menção expressa na sentença, até mesmo porque o juiz tem que fixar o seu valor. Possui maior eficácia do que o efeito genérico do artigo 91, do Código Penal. Não obstante, na multa reparatória, não há simples formação de título executivo, condicionado a uma futura liquidação, tendo em vista que o juiz já fixa um valor bastando à parte executá-lo (GONÇALVES, 2018).

3.3 Reabilitação do condutor após o cumprimento da pena

O artigo 160, do Código de Trânsito Brasileiro, trata-se da exigibilidade da realização de novos exames ao motorista condenado por crime de trânsito para que possa voltar a dirigir, o qual se enquadra o homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, conforme pode-se observar:

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

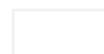
§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados (BRASIL, 1997).

O instituto do reexame, previsto no artigo supracitado, caracteriza de forma clara uma medida administrativa, adotada pela autoridade de trânsito ou seus agentes como forma de preservar a segurança dos usuários da via. Assim, entende-se a necessidade do reexame, pois após o acidente e a condenação judicial o condutor pode ter adquirido deficiências de natureza física, mental, psicológica, de conhecimento ou de habilidades, justificando uma nova avaliação de sua capacidade para dirigir (SOBRINHO, 2012).

A reabilitação do condutor, prevista no artigo retro, não caracteriza pena, pois a condenação criminal não quer dizer necessariamente que na esfera administrativa tenha ocorrido infração (SOBRINHO, 2012).

Nota-se que o legislador parte do princípio de que, desde a data da condenação, ou mesmo antes dela, o condutor se encontra sem autorização para dirigir. O texto submete o condutor condenado à realização de todos os exames previstos para a habilitação, isto é, exames médicos de aptidão física e mental, psicológica, escrito sobre legislação de trânsito e prático na categoria de sua habilitação, não limitando-se apenas ao exame de aptidão física e mental (SOBRINHO, 2012).



CONCLUSÃO

Após feito o presente trabalho monográfico, podemos ver claramente que o homicídio praticado na direção de veículo automotor possui várias elementares e

circunstâncias a se analisar para ser verificada e aplicada a pena correta ao condutor condenado.

Podemos ver também que ultimamente, o número de homicídios praticados em acidentes de trânsito vem crescendo de maneira significativa. Isso pode estar relacionado ao fato de que as penas previstas no nosso ordenamento jurídico são de um curto tempo.

Apesar das inúmeras circunstâncias e peças chaves que se deve averiguar para fixar a condenação e pena, cabe salientar que se a pena para o mencionado crime fosse maior e mais rígida, teríamos uma queda significativa no número de mortes.

Mesmo com nosso esforço dogmático, ainda é tormentosa questão do dolo e da culpa associados a tal delito pela dificuldade de comprovar se o indivíduo agiu com dolo ou com culpa.

Sendo assim, conclui-se que mesmo com os diversos esforços, ainda é dificultoso definir quando se age com dolo e quando se age com culpa, mesmo havendo fortes indícios, pois é extremamente complexo afirmar com total certeza como o indivíduo agiu no momento do ato.

REFERÊNCIAS

BAIA, Lhais Silva. **Efeitos Secundários Extrapenais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/efeitos-secundarios-extrapenais>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **O “novo” homicídio culposo na direção de veículo automotor e existência versus inexistência do dolo eventual – Parte II**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/19/novo-homicidio-culposo-direcao-de-veiculo-automotor-existencia-versus-inexistencia-dolo-eventual-parte-ii/>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. Editora Saraiva, 2012.

BORGES, Breno. **Dos Efeitos da Condenação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51507/dos-efeitos-das-condenacao>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade Mecum. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial 2**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 16. ed. Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 7. ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. Vol. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIARDO, Fernanda. **Do Homicídio: Artigo 121 do Código Penal**. Disponível em: <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177410501/do-homicidio-artigo-121-do-codigo-penal>. Acesso em: 21 abr. 2019.

COSTA JR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Editora Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 4. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2012.

DOMINGUES, Rafael Kimura. **Culpa - Uma análise simplificada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33280/culpa-uma-analise-simplificada>. Acesso em 01 dez. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 234 – B). 5. ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARINELLI, Jéssica Ramos. **Efeitos da Condenação Penal**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/efeitos-da-condenacao-penal/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FIORINI NETTO, Santos. **Homicídio Culposo no Trânsito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27270/homicidio-culposo-no-transito>. Acesso em: 21 abr. 2019.

GANEM, Pedro Magalhães. **Lei 13.547/2017**: o homicídio culposo na direção de veículo automotor e a embriaguez ao volante. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/567833087/lei-13546-17-o-homicidio-culposo-na-direcao-de-veiculo-automotor-e-a-embriaguez-ao-volante>. Acesso em 21 abr. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**: Crimes Hediondos, Drogas, Terrorismo, Tortura, Armas de Fogo, Contravenções Penais, Crimes de trânsito. Vol. 24. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Editora Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 6. ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de Trânsito**: aspectos penais e processuais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23.9.1997. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. Editora Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Editora Forense, 2015.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros. **Leis Penais Especiais Para Concursos**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

ROSA, Emanuel Motta. **Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor e a Lei 12.971/14.** Disponível em: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/138209128/homicidio-culposo-na-direcao-de-veiculo-automotor-e-a-lei-12971-14>. Acesso em 21 abr. 2019.

SOBRINHO, José Almeida. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.